CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Praça Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 - Centro - Palmital/SP
Fones/Fax: (18) 3351-1214 / 3351-2442 / 3351-2443
E-mail: secretaria@camarapalmital.sp.gov.br - Site: www.camarapalmital.sp.gov.br

REQUERIMENTO Nº 44/2013

(Do Vereador Francisco de Souza - Caninha)

PROTOCOLADO

PROCESSO N.º 359 /2013

CM-PALMITAL 06 /05 /2013

Requeiro, nos termos regimentais, seja encaminhado ofício à **Excelentíssima Senhora Ismênia Mendes Moraes - DD. Prefeita Municipal de Palmital,** solicitando-lhe seja informado a este Legislativo se existe a possibilidade de elaboração de um Projeto de Lei, dispondo sobre alterações no **Artigo 1º da Lei nº 2.392 de 07/05/2010**, cuja cópia segue anexa, da seguinte conformidade:

"Art. 1º"

"Art. 21....."

"VIII - A Função de membro do Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado, portanto o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada que deverá ser comprovado no ato da posse."

JUSTIFICATIVA:

Justifico o presente requerimento, busca atender questionamentos de Assistentes Sociais do Município e tendo como parâmetro legal o que dispõe o Art. 37. da Resolução nº 139 de 17 de março de 2010 do Conanda, cuja cópia segue anexa. Ademais referida proposição já fora objeto de apresentação à Administração anterior, mas sem êxito algum, devido ao não interesse do Administrador à época

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Praça Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 - Centro - Palmital/SP
Fones/Fax: (18) 3351-1214 / 3351-2442 / 3351-2443
E-mail: secretaria@camarapalmital.sp.gov.br - Site: www.camarapalmital.sp.gov.br

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacreta, em 06 de maio de 2013.

FRANCISCO DE SOUZA - CANINHA
Vereador

Aprovado
EM única DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unanimidade presentes
SESSÃO Ordinária DE 06/05/2013
Eduardo Apolinário de Vasconcellos
Presidente

ENCAMINHAR OFÍCIO
CM-PALMITAL 06 /05 /2013
Eduardo Apolinário de Vasconcellos
Presidente

ENCAMINHADO
em 07 /05 /2013
OFÍCIO Nº 144 /2013
Rosângela A. Parrilha
Assistente Legislativo

Resolução 139 do Conanda

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO No - 139, DE 17 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento aos artigos 28 a 31 do seu Regimento Interno e às deliberações da 182ª Assembléia Ordinária, realizada no dia 17 de março de 2010,

Considerando que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil;

Considerando que o Conselho Tutelar e os Conselhos Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente são fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal;

Considerando que o Conselho Tutelar é órgão essencial para o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente na estrutura dos Municípios e das regiões administrativas do Distrito Federal;

Considerando a necessidade de fortalecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa da política de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente e a importância do Conselho Tutelar na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal e distrital;

Considerando os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a prevalência dos direitos humanos como forma de afirmação de valores como a diversidade, a pluralidade e a dignidade da pessoa humana;

Considerando a atribuição do CONANDA de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente no que se refere ao papel do Conselho Tutelar;
Considerando os resultados da Pesquisa "Conhecendo a Realidade" (CONANDA, 2006), que revela a inexistência de Conselhos Tutelares em cerca de 10% dos Municípios brasileiros e graves deficiências no funcionamento da maioria dos já constituídos;

Considerando a necessidade de atualização da Resolução nº 75, de 22 de outubro de 2001, do CONANDA, que estabelece os primeiros parâmetros de criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o Brasil;

Resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece parâmetros para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o território nacional, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 2º O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou distrital de defesa dos direitos da criança e do adolescente previsto na Lei nº 8.069, de 1990 e na Constituição Federal.

Art. 3º Em cada Município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão da administração pública local.

§ 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos Municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

§ 2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um Município, caberá a este distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações a seus direitos, assim como os indicadores sociais.

IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade

parental com a criança e o adolescente;

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 32. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como a representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sócio-cultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 33. No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal ou Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191.

Art. 34. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo Único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 35. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 36. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal ou Distrital serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

CAPÍTULO VI

DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 37. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 38. A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Praça Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 - Caixa Postal 31
Fones: (18) 3351-1214/3351-2443 - Fax 3351-2442
email: secretaria@camarapalmital.sp.gov.br
19970-000 - Palmital - SP

PROTOCOLO Nº 031/2012
C.M. PALMITAL 06/02/12
HORÁRIO:
Rosangela A. Parrilha
Oficial Legislativo

INDICAÇÃO Nº 15 /2012

Indico, nos termos regimentais, ao **Excelentíssimo Senhor Reinaldo Custódio da Silva - DD. Prefeito Municipal de Palmital**, por intermédio da Assessoria Jurídica da municipalidade, seja enviado a este Legislativo, um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, dispondo sobre alterações no Artigo 1º, da Lei 2.392 de 07 de maio de 2010, da seguinte conformidade:

Artigo 1º -

"Artigo 21 -"

"VIII - A função de membro do Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado, portanto, o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada que deverá ser comprovado no ato da posse."

JUSTIFICATIVA:

Justifico a presente Indicação tendo como parâmetro legal o que dispõe o artigo 37, da Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, cuja cópia segue anexa.

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacreta, em 06 de fevereiro de 2012.

FRANCISCO DE SOUZA - Canjinha
Vereador

ENCAMINHAR
C.M. Palmital, 06/02/12
Manoel Eduardo da Silva
Presidente

ENCAMINHADO
EM 07/02/12
OFÍCIO Nº 020/12
Rosangela A. Parrilha
Oficial Legislativo

=LEI Nº 2.392 DE 07 DE MAIO DE 2010=PM

INCLUI E ALTERA OS ARTIGOS DA LEI N.º 1.600 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993.

REINALDO CUSTÓDIO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital, ***APROVOU*** e eu ***PROMULGO*** a seguinte Lei;

Artigo 1.º Os artigos 6º, 21 e 38 da Lei nº 1.600 de 09 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação: (*emenda modificativa n.º 01/2010*)

*"**Artigo 6º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente de 14 (catorze) membros, sendo:*

a) um representante da área de Saúde Pública;
b) um representante da área de Educação, Cultura e Desportos Municipal;
c) um representante da área de Planejamento e Finanças da Prefeitura;
d) um representante da área de promoção Social;
e) um representante da área da Coordenadoria da Administração
f) um representante da área do Setor Jurídico
g) um representante da Câmara Municipal
h) um representante das entidades beneficentes e/ ou conveniadas com o Poder Público, que prestam serviços à infância;
i) um representante das entidades beneficentes e/ou conveniadas - / com o Poder Público, que prestam serviços à adolescência;
j) um representante das organizações e sindicatos patronais;
k) um representante das organizações religiosas
l) um representante das entidades populares de moradores, dos sindicatos e demais associações de trabalhadores;
m) um representante dos clubes de serviços;
n) um representante das entidades ligadas ao atendimento a criança / e ao adolescente portador de deficiência;

Artigo 21º *– Somente poderão concorrer á escolha dos candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos: -*

I – reconhecida idoneidade moral;
II – idade superior a vinte e um anos;
III – residir no Município;
IV – estar em gozo dos direitos políticos;
V – escolaridade mínima de 2 º grau completo;
VI – reconhecida experiência na área de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
VII – não exercer cargo político;
VIII – a função de Conselheiro exige dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.

Parágrafo primeiro *- A função de Conselheiro Tutelar deverá ser remunerada, cabendo ao Executivo municipal, por meio de recursos do orçamento público local, garantir todos os direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal de 1.988. A remuneração deverá ser feita pelo Executivo municipal, por meio de recursos do orçamento público local, com a garantia aos Conselheiros, durante o mandato, de todos os direitos sociais cabíveis aos demais servidores municipais, aplicando-se subsidiariamente a lei Municipal, inclusive quanto ao desconto para fins previdenciários.*

Parágrafo segundo *- Para os fins do Artigo 134 da Lei 8069/90, entende-se por "eventual" a modalidade administrativa que o Executivo municipal adotará para assegurar o pagamento regular do Conselheiro Tutelar."*

Artigo 38º- Não deverá compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:
I – Conselhos de políticas públicas;
II - Representantes de órgão de outras esferas governamentais;
II – Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;
IV – Conselheiros Tutelares;
V- Marido e mulher, ascendentes de descendentes, sogro e nora, irmãos cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na comarca no foro regional, Distrital e Federal.

Artigo 2º- Os demais artigos subseqüentes passam a ser 39.º e 40.º, sem alterações no texto original.

Artigo 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 07 de maio de 2010.

Reinaldo Custódio da Silva
=PREFEITO MUNICIPAL=

Publicado na ***DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL***, em 07 de maio de 2010.

Ubiramara de Fátima Senatore Ramos
-COORDENADORA DA ADMINISTRAÇÃO-